



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	61
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....	61
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **01ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 721/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2018

PROCOLO: 1895175

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR ATRASO – AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATO ANTIECONÔMICO – DESOBEDIÊNCIA, NA GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA, AOS LIMITES DE QUALQUER NATUREZA ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – VALOR DAS DIÁRIAS – MOEDA NACIONAL – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – VALORES DE DIÁRIAS ACIMA DOS CONCEDIDOS AOS MINISTROS DE ESTADOS E SENADORES DA REPÚBLICA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE – RECOMENDAÇÃO – EDIÇÃO DE LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA VIGORAR NA LEGISLATURA EM CURSO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA E DO BALANÇO GERAL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – INCONSISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA – REMESSA COM ATRASADO DE DADOS VIA SICOM – EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ESPECÍFICOS – “BIS IN IDEM” – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O pagamento de juros moratórios e multa por atraso pelo município, realizado por meio da ordem de pagamento, em virtude de descumprimentos de prazos ou normas, sem a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar dos responsáveis pelas faltas ou atrasos, configura ato antieconômico que fere os Princípios da Moralidade e da Economicidade, além de contrariar a Constituição Federal e incidir no inciso VI, art. 42, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 pela desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.
2. A fixação de valores deve ser em moeda nacional em atendimento ao Princípio da Transparência, e os valores das diárias que estão acima dos valores concedidos aos Ministros de Estados e Senadores da República não atendem os Princípios da Razoabilidade, da Moralidade, do Interesse Público e da Economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo recomendação para adequação.
3. Revela irregularidade a edição de lei que fixou os subsídios do prefeito e vice-prefeito para vigorar na legislatura já em curso, totalmente contra o reajuste previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e incidindo no inciso VI, art. 42, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.
4. A constatação de divergência entre os valores da Dívida Ativa e o valor apresentado no Balanço Geral incide na infração da escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, contida no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.
5. Cabe a determinação para envio de processo administrativo a esta Corte que, embora não obrigatório pelo valor de remessa, foi solicitado por equipe do Tribunal de Contas por ocasião da Auditoria realizada no município, com base no disposto no inciso II do art. 15 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.
6. Sobre remessa com atrasado de dados via SICOM, tal fato deve ser analisado no processo próprio, a fim de se evitar o “bis in idem”, uma vez que existentes processos específicos nesta Corte de Contas que estão analisando citada intempestividade na remessa de dados ao SICOM.
7. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados, que consubstanciados no Relatório de Auditoria, cujo exame realizado por meio de amostragem evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o que atrai a aplicação de multa, pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; pelo registro irregular das contas; e desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, além da determinação e recomendação aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 03/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Ronaldo José Severino de Lima, uma vez que o exame dos atos administrativos realizado por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, pelos seguintes motivos: (i) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; (ii) registro irregular das contas; (iii) desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, VIII e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte: a) Seja encaminhado o processo administrativo licitatório nº 382/2017, como solicitado pela Equipe Técnica, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, em especial sobre as Diárias, atendendo aos princípios constitucionais.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 726/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8419/2016/001

PROTOCOLO: 2124334

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: GUERINO PERIUS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DIVERSA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO ACESSO AOS DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REFORMA DE DECISÃO – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos de omissão à resposta à intimação, o fato de o recorrente não ser o responsável à época e de não ter causado impedimento ao acesso dos documentos merece ser considerado para o fim de aplicar o princípio da razoabilidade, cabendo recomendação para que responda a todas as intimações desta Corte, ainda que seja tão somente para se justificar a falta de responsabilidade ou a adoção de medidas, afastando-se, deste modo, a multa aplicada pela omissão.
2. Provimento do Recurso Ordinário para reformar a decisão e excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais deliberações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guerino Perius, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, por seu provimento, para reformar a Deliberação AC00 - 545/2020, prolatada nos autos do Processo TC/8419/2016, excluindo o item 3, para desobrigar o recorrente

do pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Sr. Guerino Perius, mantendo-se inalteradas as demais deliberações, nos termos do art. 181, § 1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 730/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4194/2016/001

PROTOCOLO: 2127759

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244 E

OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS, JUSTIÇA DO TRABALHO A CADA PAGAMENTO REALIZADO – MULTAS – MODALIDADE CONVITE – DOCUMENTO PASSÍVEL DE DISPENSA – EXIGÊNCIA NO EDITAL – DISPENSA INCABÍVEL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA À ÉPOCA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE – EXCLUSÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. De acordo com o art. 322 da Lei de Licitações, a Administração poderá dispensar documentos relacionados à habilitação, quando se tratar de convite. Contudo, se forem exigidos no ato convocatório, não poderão ser dispensados posteriormente.
2. Apesar da obrigatoriedade de manutenção pelo contratado de todas as condições de habilitação exigidas na licitação durante a execução do contrato, deve ser considerada, quanto à ausência do envio da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista atualizada na prestação de contas da execução, a falta à época da exigência de apresentação de tais documentos perante esta Corte, conforme a Instrução Normativa em vigência, bem como os precedentes deste Tribunal, o que permite a reforma do julgado para excluir a multa aplicada pela irregularidade.
3. A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, e independe da ocorrência ou não de prejuízo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Deve permanecer a sanção no caso em que inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e o quantum se mostra adequado ao limite legal.
4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a Decisão, a fim de excluir a multa pela irregularidade da execução, mantendo a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, por seu provimento parcial para o fim de reformar a Decisão DSG - G.FEK - 3892/2020, proferida nos autos TC/4194/2016, a fim de excluir a alínea “a” do item III, ante a ausência de exigência legal da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista atualizada durante a execução do contrato, mantendo a multa aplicada no item III, “b”.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 736/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2018/001

PROTOCOLO: 2121862

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADOS: 1- FABIO PAIVA ALVES; 2- MATEUS DE CASTRO ELEUTERIO; 3- JULIANO GUIMARÃES ZANONI; 4-ALCIRIO BRUXEL JUNIOR; 5- FABIO TRENTIN; 6- LEANDRO PAIVA ALVES; 7- CLEIR DECKENES EUSTÁQUIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVENTE DE OBRAS – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTAS – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS – LEI MUNICIPAL GENÉRICA – ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – ATRASO DE 20 DIAS – LINDB – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexiste a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo em que verificada resposta do recorrente à intimação para se manifestar acerca das irregularidades.
2. Para utilizar a contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante dos três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei. A falta de demonstração do caráter excepcional dos contratos temporários, realizados para o exercício da função de servente de obras, atividade corriqueira da Administração, com amparo na Lei Municipal genérica, impede o registro dos atos, devendo ser mantida a sanção decorrente.
3. Conquanto a legislação estabeleça a imposição de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, é cabível a exclusão da penalidade aplicada pela intempestividade da remessa, considerando o atraso de 20 dias, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e precedentes desta Corte Fiscal, e aplicar a recomendação.
4. Provimento parcial do Recurso Ordinário para excluir a sanção imposta quanto à remessa intempestiva de documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão recorrida, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 a 161 da Resolução nº 98/2018 e, no mérito, pelo Provimento Parcial ao pedido formulado pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, com o objetivo de excluir a sanção imposta no item II, “b” da Decisão Singular DSG-G.FEK-6847/2021, prolatada nos autos do processo TC/5023/2018, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisor ora recorrido, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 740/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5208/2016/001
PROTOCOLO: 2123564
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MARIO VALERIO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – CERTIDÕES NÃO EXIGIDAS À ÉPOCA – COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – QUANTUM ADEQUADO – REFORMA DECISÃO – EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento na execução financeira do contrato revela falha passível de ressalva e de recomendação no caso, apesar da obrigação do contratado em manter durante toda a execução as condições de habilitação exigidas na licitação, uma vez que à época o envio a esta Corte não era exigido e a ausência não fundamentava o entendimento pela irregularidade, somadas à comprovação correta, o que permite, por consequência, afastar a multa imposta pelo não encaminhamento, em observância ao princípio da segurança

jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação.

2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva e considerando o atraso em mais de 6 (seis) meses, mostra-se adequada e corretamente aplicada a multa, com base na Lei Complementar nº 160/2012, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de 30 (trinta), a qual deve ser mantida.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar a decisão e declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa imposta pela ausência das Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal, para emitir a recomendação ao atual responsável para dedique maior rigor na execução financeira das futuras contratações, observando a obrigação do envio das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, mantendo-se os demais comandos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário formulado para reformar a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3761/2020, nos seguintes termos: II.I – alterar o comando inserto em seu item I, para julgar pela regularidade com ressalva dos atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Caarapó, apurados na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 35/2016, ressaltando a ausência das Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal; II.II – excluir a sanção de multa aplicada em seu item “II.a” no valor de 30 (dez) UFERMS imposta pela irregularidade constatada supra; pela recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor na execução financeira das futuras contratações, observando a obrigação do envio das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, conforme estabelece a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Item 8.1, “B”, 5 e 6, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 743/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8201/2015/002

PROCOLO: 2030677

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADA: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS CONSTANTES NO ANEXO 17 (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) E OS ANEXOS 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) E ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) – ANEXO 17 CONTER SALDOS INVERTIDOS – DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA DE ACORDO COM OS DECRETOS DIVERGINDO DO VALOR APRESENTADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DO ANEXO 11 (COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA) – SUBSTITUIÇÃO DE DECRETO COM ALTERAÇÃO DE FONTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – PERSISTENCIA DAS IRREGULARIDADES – DESPROVIMENTO.

1. A verificação do pagamento da multa pelo recorrente, em adesão ao programa de REFIS desta Corte de Contas, instituído pela Lei nº 5.454/2019, revela a perda do objeto recursal com relação a esta questão.

2. Deve ser mantido o julgado pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde diante da permanência das infrações decorrentes da escrituração contábil irregular e da ausência de documentos obrigatórios para análise, que não afastadas. 3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito Municipal de Costa Rica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a Deliberação do Acórdão AC00 – 3060/2019, prolatada nos autos do Processo TC/8201/2015, pela escrituração contábil irregular e pelo não envio de documentos na forma da lei, sobre as contas do exercício de 2014.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4621/2015/001
PROTOCOLO: 1940040
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE 283 DIAS – INEXISTÊNCIA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a qual deve ser mantida, no caso, diante do atraso de 283 (duzentos e oitenta e três) dias e da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, cujo valor de 30 UFERMS se mostra adequado, conforme os requisitos legais. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018 e, no mérito, pelo não provimento ao pedido formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo-se inalterada o Acórdão AC01-1106/2018, prolatado nos Autos do processo TC/4621/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 749/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7690/2013/001
PROTOCOLO: 1627816
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI
RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI (falecido)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – ATRASO DE 11 DIAS NO ENVIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – MULTAS – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – FALTA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTOS CRIADOS POR TERCEIROS – REABERTURA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DOCUMENTO SEM ASSINATURA – DESPROVIMENTO – FALECIMENTO DO RECORRENTE – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – ARQUIVAMENTO.

1. É obrigatório o envio do Parecer do Conselho Municipal (assinado por todos os membros) sobre as contas do exercício, conforme disposto na Instrução Normativa, vigente à época, cuja falta caracteriza infração, que não merece ser afastada diante da ausência de comprovação de impedimentos criados por terceiros (art. 41, §1º da LO/TCE/MS), e de comunicação de forma tempestiva o fato ao TCE e demais órgãos de controle (art. 41, §2º da LO/TCE/MS).

2. A reabertura do Balanço Orçamentário, corrigindo inconsistências, revela situação irregular conforme a legislação contábil, uma vez que erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, conforme preceitua a NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, e ratificado pela OTJ/TCE/MS - Orientação Técnica ao Jurisdicionado - nº 02/2021.

3. O documento sem a assinatura do contador responsável, descumprindo os dispositivos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 que aprovou a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, constitui demonstração contábil apócrifa, que o torna nulo.
4. Não há como afastar a infração caracterizada na remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, aplicada conforme os critérios objetivos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
5. A insuficiência das razões recursais motiva o desprovimento do recurso ordinário, para o fim de manter o acórdão recorrido pela irregularidade das contas públicas e aplicação da multa.
6. A pena de multa é personalíssima, que não se transmite aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF). Sendo constatado o falecimento do recorrente, assim como a inexistência de valores impugnados, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores, impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-prefeito à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, por seu não provimento, para o fim de manter a Deliberação AC00 - 204/2015, prolatada nos autos do Processo TC/7690/2013, pela irregularidade das contas públicas, assim como, a aplicação da multa de 61 (sessenta e uma) UFERMS, aplicada ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, com o arquivamento do recurso pela perda de objeto, em razão do falecimento do requerente, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 750/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9780/2013/001

PROTOCOLO: 1734466

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RECORRENTE: HÉLIO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – MULTA – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – FALHA DE ORDEM FORMAL – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, por si só, não vicia a contratação, impondo, do ponto de vista processual, apenas a manutenção da ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo, com a exclusão da multa arbitrada ao recorrente pela intempestividade, para o fim de emitir a recomendação, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, e no princípio da razoabilidade.
2. Provimento do recurso ordinário para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para a publicação de extratos na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Lima, Ex-Secretário Municipal de Corumbá/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento e, no mérito, pelo provimento do recurso para excluir os itens "II" e "III" da Decisão Singular DSG – G.RC – 4525/2016, prolatada nos autos do Processo TC/9780/2013, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo nº 016/2013, tendo em vista que a publicação tardia do referido extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942 e precedentes desta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.666/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 849/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13757/2019
PROTOCOLO: 2013254
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: AMÉLIO MAIDANA
ADVOGADO: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – MULTA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO – RESCISÃO DO JULGADO QUANTO À MULTA – NOVO JULGAMENTO – MULTA SUBSTITUÍDA POR RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovação do recebimento da intimação endereçada ao requerente impossibilita a penalização pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal.
2. Prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
3. Procedência do Pedido de Revisão para rescindir a Decisão Singular apenas no item que se refere à multa aplicada ao requerente e, em seu lugar, proferir novo julgamento para emitir a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “III” da Decisão Singular DSG – G.JD – 9231/2017, TC/MS/00104/2016, e, em seu lugar, proferir novo julgamento: III - Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3082/2018
PROTOCOLO: 1890204
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – MUNICÍPIO – ESCOPO – ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, praticados na prefeitura municipal, que consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 5/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes aos meses de julho a novembro de 2017, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes Da Silva, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 855/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8261/2018

PROTOCOLO: 1917955

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, praticados no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 18/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã – FUNDEB, nos termos do artigo 42, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcos Antonio Paco, inscrito sob o CPF n.º 139.306.801-49, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 862/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2018

PROTOCOLO: 1917959

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – ESCOPO – ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, praticados no Fundo Municipal de Previdência Social, que consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 20/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, referentes aos meses de janeiro a maio de 2018, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcos Antonio Paco, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 864/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9184/2020

PROCOLO: 2052077

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA ARANDA

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NA DECISÃO SINGULAR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTE TRIBUNAL – SOLICITAÇÃO A ATUAL ADMINISTRAÇÃO – INVIABILIDADE DE ACESSO – PENALIZAÇÃO INDEVIDA – RESCISÃO DO JULGADO – ITEM REFERENTE A MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em penalização pela inércia quanto à intimação para juntada de documentos quando comprovada a inviabilidade de acesso a estes, apesar de requeridos à atual gestão.
2. Procedência do pedido de revisão com o fim de rescindir o julgado apenas quanto ao item referente à multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “IV” da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7107/2016, TC/MS/11832/2014, alterada pelo Recurso Ordinário Acórdão AC00 – 2740/2019.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 866/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9674/2018

PROCOLO: 1927331

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ARLEI SILVA BARBOSA; 2. JOSÉ PAULO PALEARI

INTERESSADO: MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI ME

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA VIÉGAS CARDOSO OAB/MS 20.615

VALOR: R\$ 416.701,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a anulação do procedimento licitatório pela administração, que evidencia a perda do objeto do processo no que se refere à execução financeira global da ata de registro de preço dele decorrente, é determinado o arquivamento dos autos, nos termos dos art. 4º, inciso I, “f”; art. 11, inciso V, “a”; e art. 186, inciso V, “b”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do feito em decorrência da perda do objeto do processo no que se refere à execução financeira global da Ata de Registro de Preço n.º 007/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI. ME., em virtude da anulação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018, nos termos dos art. 4 “f” inciso I, art. 11, inciso V “a”, e art. 186, inciso V “b” do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 202/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13031/2013

PROTOCOLO: 1437195

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

INTERESSADO: MARCOS BENEDITO DA SILVA-ME

VALOR: R\$ 205.320,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAÇAMBA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS – TERMO ADITIVO – ASSINATURA INTEMPESTIVA – ATRASO DE 1 (UM) DIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO EXTEMPORÂNEA – ATRASO DE 2 (DOIS) DIAS – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A assinatura e a publicação do extrato do aditivo extemporâneas, com 1 e 2 dias de atraso respectivamente, caracteriza erro formal, o qual enseja a ressalva à declaração da regularidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato que atende aos demais comandos legais e normativos, e resulta na recomendação ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas nos artigos 57, 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.
2. A execução financeira do contrato administrativo é declarada regular em razão do cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, e do atendimento à legislação aplicável à matéria.
3. A remessa intempestiva de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa com mais de 30 dias de atraso enseja aplicação de multa ao Ordenador de Despesas no valor de 30 (trinta) UFERMS, além da recomendação ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas no regimento interno desta Corte de Contas para o envio de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 33/2013, realizado pelo município de Selvíria/MS, com a empresa Marcos Benedito da Silva-ME, haja vista que a assinatura e a publicação do extrato foram extemporâneas, atraindo erro formal ao feito, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o município de Selvíria/MS, com a empresa Marcos Benedito da Silva-ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr.

Jaime Soares Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Selviria/MS, pela remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011; pela recomendação ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas nos artigos 57, 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993, e no regimento interno desta Corte de Contas, para o envio de documentos; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 204/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18392/2013

PROTOCOLO: 1459078

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS; 2. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

INTERESSADO: DINIZ AÇÃO EM MARKETING LTDA

VALOR: R\$ 600.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – INFRINGÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato em razão da ausência de documentos obrigatórios para a devida comprovação do correto processamento dos estágios da despesa, evidenciando empenho e liquidação com valores divergentes e superiores ao de pagamento, o que evidencia infringência aos comandos da Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte Fiscal, e atrai a aplicação de multa aos gestores responsáveis, além da recomendação ao atual para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regimento legal desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Diniz Ação em Marketing Ltda, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência de documentos obrigatórios para a devida comprovação da execução financeira infringindo os comandos da Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte Fiscal, aos Srs. José Domingues Ramos e Paulo César Lima Silveira, Ex-Prefeitos do Município de Ribas do Rio Pardo, com base os arts. 42, incisos II, IV e V, 44, inciso I, e art. 63, inciso I, alínea “b”, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela recomendação ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regimento legal desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4851/2020

PROTOCOLO: 2035454

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: IVANEIA TERESINHA BERTO

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL T&C LTDA; 2. JEAN CARLOS LEPAMARA; 3. BERNARDI EIRELI; 4. MARCIANO BORTOLI; 5. DJE DISTRIBIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
VALOR: R\$ 923.533,30
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MELHOR DETALHAMENTO NA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES PARA ESCOLHA DO PREGOEIRO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, porém cabível a recomendação ao atual gestor para que solicite, ao órgão de assessoramento jurídico, melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo (parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93), para dar maior segurança quanto ao uso de tais instrumentos, bem como que designe outro agente público para a elaboração dos editais de pregão, pois, pelo princípio da segregação de funções, a atuação do pregoeiro deve adstringir-se à fase externa da licitação – a partir da publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2020, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela recomendação ao gestor atual, para que: a) Solicite do órgão de assessoramento jurídico, melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo (parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93), para dar maior segurança quanto ao uso de tais instrumentos; b) Designe outro agente público para a elaboração dos editais de pregão, pois, pelo princípio da segregação de funções, a atuação do pregoeiro deve adstringir-se à fase externa da licitação – a partir da publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/021.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 208/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5127/2020
PROTOCOLO: 2037620
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: NIVALDO CEZAR PEREIRA - ME
VALOR: R\$ 406.911,60
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira e orçamentária, cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas na contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2020, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e orçamentária, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Nivaldo Cezar Pereira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; e pela quitação ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 209/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6890/2021
PROTOCOLO: 2111667
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: MAIORCA SOLUÇÕES (MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI - EPP)
VALOR: R\$ 1.137.638,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE AVENTAL DESCARTÁVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo cujos atos e documentos demonstram o atendimento das determinações contidas na legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666/93, e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/003.896/2021, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato nº 042/2021 celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Maiorca Soluções (Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELI - EPP) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 210/2022

PROCESSO TC/MS: TC/779/2019
PROTOCOLO: 1953981
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS LTDA
VALOR: R\$ 122.973,86
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 14 DIAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, que desenvolvidos em consonância com as disposições legais e regulamentares, ensejando a quitação ao Ordenador de Despesas.
2. Pelo atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas em 14 (quatorze) dias, que não acarretou prejuízo, é emitida a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente aos prazos para publicação e encaminhamento de documentos esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Credenciamento nº 11226/2018 firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa PSICOMED Serviços Médicos e Psicológicos LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 11226/2018, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa PSICOMED Serviços Médicos e Psicológicos LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela regularidade da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 11226/2018, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de

Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa PSICOMED Serviços Médicos e Psicológicos LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente aos prazos para publicação e encaminhamento de documentos esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução nº 87/2018; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Roberto Hashioka Soler, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 219/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10658/2021

PROTOCOLO: 2128132

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

INTERESSADOS: 1. A F DE MELO TRANSPORTE; 2. A VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI; 3. PEDRO SILVERIO BORGES NETOS – ME; 4. TRANSPORTE IRMÃOS J.A LTDA – ME; 5. J.C. ROLON TRANSPORTE – ME; 6. IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA; 7. CLAUDIOMIRO FURTADO MEDEIROS EIRELI; 8. THIAGO ALVES VASCONCELOS – ME.

VALOR: R\$ 1.878.734,44

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, cujos atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 038/2021, realizado pelo Município de Água Clara/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, posto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 220/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10970/2018

PROTOCOLO: 1934472

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. SOYLA CARLA ALVES GARCIA.

INTERESSADO: MOURA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

VALOR: R\$ 135.860,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS MÓVEIS E TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS INCLUINDO OPERACIONALIZAÇÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em substituição ao instrumento contratual, assim como da execução financeira, cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 110/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 126/2018, realizado pelo

Município de Três Lagoas, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2370/2018, emitida pelo Município de Três Lagoas, em favor da empresa Moura Produções e Eventos Eireli - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2370/2018, emitida pelo Município de Três Lagoas, em favor da empresa Moura Produções e Eventos Eireli – ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos responsáveis, Sr. Angelo Chaves Guereiro e Sra. Soyla Carla Alves Garcia, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária de Finanças, Receita e Controle à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 221/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11293/2021

PROTOCOLO: 2130898

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADOS: MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES; LOPEZ & FILHOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; COMERCIAL K & D LTDA; RILLCLEAN COMERCIAL LTDA EPP.

VALOR: R\$ 669.490,58

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ATENDER AS COZINHAS E DESPENSAS DA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 49/2021, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, inscrito no posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 222/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3163/2019

PROTOCOLO: 1966605

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADOS: 1. DELANO DE OLIVEIRA HUBER; 2. ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: 1. A B DA SILVA TRANSPORTES EIRELI; 2. A S RODRIGUES TRANSPORTES; 3. CLAUDIOMIRO FURTADO MEDEIROS EIRELI; 4. DACIO FERREIRA DA CUNHA – ME; 5. DENILSON TEODORO DE SOUZA – ME; 6. ELITO RODRIGUES FERNANDES – ME; 7. FERNANDO COELHO FERREIRA; 8. HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA – EPP; 9. HEIDINE JUSSAINE SIMÕES MALAQUIAS EIRELI – ME.

VALOR: R\$ 1.763.006,40

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 002/2019, realizado pelo Município de Camapuã/MS, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6104/2018
PROTOCOLO: 1906743
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS: 1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA; 2. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
INTERESSADO: ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU – ME
VALOR: R\$ 164.082,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 08/2018, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado entre o Município de Paranaíba, e a empresa Ademar Anderson Martins de Abreu – ME, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2018
PROTOCOLO: 1911887
TIPO DE PROCESSO: PROCIMENTO LICITATÓIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: PAULO HUMBERTO FERREIRA DA COSTA – ME
VALOR: R\$ 202.627,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE ARLA FILTRO FLUIDO GRAXA E ÓLEO LUBRIFICANTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e do seu termo aditivo, assim como da execução financeira, que realizados em conformidade com as determinações contidas na legislação aplicável vigente à época, em especial nas Leis n. 8.666/93 n. 10.520/02 e n. 4.320/64, e que atendem as normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº18/2018, realizado pelo Município de Paranaíba/MS em razão do atendimento às condições estabelecidas na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 com suas alterações, bem como, no estabelecido na resolução TCE/MS, vigente à época, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei nº 160/2012; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 073/2018 e seu Termo Aditivo nº 01, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Paulo Humberto Ferreira da Costa – ME, em face do atendimento aos dispositivos legais e regimentais, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; a regularidade da execução financeira Contrato

Administrativo n. 073/2018, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa Paulo Humberto Ferreira da Costa – ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, para efeito do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 225/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8941/2021

PROTOCOLO: 2120983

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO CESAR NAGLIS; 2. GERALDO RESENDE PEREIRA.

INTERESSADOS : 1. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 2. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 1.064.620,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM O CHAMADO KIT INTUBAÇÃO – COVID-19 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que atende as prescrições legais aplicáveis à matéria, em especial no caso a Lei Federal nº 8.666/93, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/004721/2021, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e as empresas Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hospfar Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00720/2016

PROTOCOLO: 1659252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 13142/2018”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da intimação **“INT - CARTORIO - 8295/2019”** (fl. 61).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 66/72.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 13142/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 66/72.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4736/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01707/2012

PROTOCOLO: 1266382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS- ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 860/2016”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da intimação **“INT - CARTORIO - 1989/2017”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 69/72.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 - 860/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 69/72.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sergio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02595/2016
PROCOLO: 1670799
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS- ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 9651/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da intimação **“INT - CARTORIO – 17636/2019”** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 51/57.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 9651/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 51/57.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4704/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05519/2016
PROTOCOLO: 1683394
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6695/2018”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 22425/2018”** (fl. 46).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-63.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6695/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-63.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06724/2016

PROTOCOLO: 1691149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.274.951-20**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 2014/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 9809/2019”** (fl. 46).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 54/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 2014/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 54/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.274.951-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4565/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09143/2017

PROTOCOLO: 1814623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação da Servidora **Giziele Pinto**, inscrita no **CPF sob o n.º 010.694.341-32**, aprovada mediante concurso público, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para exercer o cargo de **Professor Regente Educação Infantil**.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu pelo **Registro** do ato em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, conforme Análise “**ANA - DFAPGP - 29989/2018**” à Peça Digital n.º 04 (fls. 07/09).

O d. Ministério Público de Contas, sob mesmo entendimento da Equipe Técnica, opinou pelo **Registro e aplicação de multa** pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de contas, conforme Parecer “**PAR - 2ª PRC - 23954/2018**” à Peça Digital n.º 05 (fl. 10).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação do envio intempestivo de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os Termos da Intimação: “**INT – G.WNB – 593/2022**” à Peça Digital n.º 18 (fl. 28) e “**INT- G.WNB- 2369/2022**” à Peça Digital n.º 21 (fl. 31).

Verifica-se que conforme **Despacho “DSP- G.WNB - 9503/2022”** (fl. 37), o interessado Sr. Adão Unírio Rolim foi devidamente intimado por Edital de Intimação para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas.

Todavia, tendo em vista o não comparecimento do gestor nos autos, foi declarado à **REVELIA**, com o retorno dos autos às filas de decisão deste Gabinete.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação da servidora Giziele Pinto, para exercer o cargo de Professor Regente Educação Infantil, aprovada mediante concurso público, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

A admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos, constata-se que ocorreu de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 desta Corte de Contas, vigente à época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	16/04/2015
Prazo para Remessa Eletrônica	15/05/2015
Remessa	20/07/2016

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021 e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito no **CPF sob o n.º 084.084.400-04**, Prefeito Municipal à época, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Giziele Pinto**, inscrita no **CPF sob o n.º 010.694.341-32**, no cargo de **Professor Regente Educação Infantil**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Unirio Rolim**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 084.084.400-04**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3801/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10057/2019

PROTOCOLO: 1995663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – ATENDENTE DE CRECHE - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - PELO NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Mariana de Matos Martines**, inscrita no **CPF sob o n.º 998.315.031-04**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, para exercer a função de **Atendente de Creche**, durante o período de **25/07/2017 a 15/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da irregularidade da contratação pretendida, vez que entendeu que não houve previsão legal municipal autorizativa da admissão, conforme Análise **“ANA - DFAPP – 7638/2020”** á Peça Digital n.º 15 (fls. 32/34).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo **Não Registro** da contratação, conforme consta no Parecer **“PAR – 4ª PRC – 10947/2020”**, fls. 35/36.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 9009/2021”** (fl. 38).

Em sequência, o Gestor **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior** apresentou resposta à intimação, conforme fls. 42/49, sobre as irregularidades apontadas.

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica por meio da Análise **“ANA – DFAPP – 7505/2021”** (fls. 51/53) ratificou a análise inicial pronunciando pelo **Não Registro** do ato.

O Ministério Público de Contas por meio do seu Parecer **“PAR - 4ª PRC - 3874/2022”** (fl. 54), se pronunciou pelo **Não Registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da contratação temporária da servidora **Mariana de Matos Martines** para exercer a função de **Atendente de Creche**, durante o período de **25/07/2017 a 15/12/2017**.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o município de Nioaque a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a **Lei Complementar Municipal n.º 2161/2005**, conforme demonstrado abaixo:

Art 2º De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da Saúde;

III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros: a) Programa de Saúde de Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c) Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI);

d) Programa (SENTINELA);

e) Programa Aedes Egypt;

f) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado;

Parágrafo Único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente de carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento por capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aulas.”

(...)

Art. 5º O prazo de contratação pelo regime desta lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

O Gestor **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior** apresentou resposta ao Termo de intimação “INT- G.WNB – 9009/2021”, conforme fls. 42/49, sobre as irregularidades apontadas:

(...) A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei n. 2161/2005. No caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação não se enquadra na hipótese de admissão prevista nessa Lei.

(...)

9. Vemos então que em razão do entendimento supra que não há suporte para contratar no interior da legislação municipal, ocorre, porém, que, com as devidas vêniás discordamos de tal conclusão em face ao disposto no inciso IV do art. 2º já citado em que tem em sua essência um rol exemplificativo das hipóteses em que se pode adotar a contratação temporária de excepcional interesse público e não um rol exaustivo, em especial a sua terminologia e para ilustrar tenho a necessidade de reapresentar:

IV — Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, ESPECIALMENTE aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:

10. Veja que o dispositivo visa a garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade elencando alguns casos especiais referente a atividade de programas especiais de saúde de assistência social e outros. Em seguida apresentou alguns exemplos de programas especiais, porém, não o apresentou como de uso exclusivo somente àqueles.

(...)

12. Cabe ressaltar que em 2017 ano em que assumimos o mandato, em face ao concurso público realizado em 2016, várias convocações foram feitas ao longo de sua vigência, de modo que seria necessário maior tempo para entender o edital e a relação de aprovados aptos para serem convocados à real necessidade pública e assim procedemos, sem alocar servidores temporários nas vagas que pudessem ser preenchidas por concursados.

(...)

16. Neste sentido cabe dizer que ao Administrador recai a necessidade de realizar os serviços que anseia a sociedade em especial a educação infantil que tem amparo constitucional e deve ser realizado sob a pena de responsabilidade, então se herdamos o mandando em 2017 tendo tal obrigação, olhando para a relação de concursados inexistindo servidores da ativa ou aptos assumir tais funções, socorre-se também a Constituição Federal para contratar temporariamente os serviços.

Posto isso, concluo que a contratação não atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de previsão legal municipal autorizativa, não sendo caracterizada a excepcionalidade e necessidade da contratação, o que inviabiliza o registro da admissão.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, estas foram realizadas de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 desta Corte de Contas, vejamos:

Data da Assinatura	25/07/2017
Prazo para Remessa	15/08/2017
Remessa	30/10/2017

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 002.137.881-95**, gestor responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **2 (dois) meses e 15 (quinze) dias**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Mariana de Matos Martines**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 998.315.031-04**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, para exercer a função de **Atendente de Creche**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 002.137.881-95**, gestor responsável à época dos fatos, da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** devido à ausência do excepcional interesse público e contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Autorizativa Municipal, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4398/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2014
PROTOCOLO: 1473820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do Sr. **Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 10350/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 17681/2019”** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 10350/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/59.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4394/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13217/2018

PROTOCOLO: 1947438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º 480.715.441-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB – 1650/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10855/2019”** (fl. 60).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 65/67.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 1650/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 65/67.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º 480.715.441-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2019

PROTOCOLO: 1958443

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DOCUMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Joelma Celestino da Silva**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 029.145.131-43**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, durante o período de **20/07/2012 a 31/12/2012**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Não Registro** do ato, conforme Análise “**ANA - DFAPP – 418/2022**” á Peça Digital n.º 13, e no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 1377/2022**” á Peça Digital n.º 14.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: “**INT - G.WNB - 7867/2020**” á Peça Digital n.º 08; “**INT - G.WNB - 9811/2021**” á Peça Digital n.º 09; “**INT - G.WNB – 2381/2022**” á Peça Digital n.º 18; e “**INT- G.WNB – 2380/2022**” á Peça Digital n.º 19.

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e diante de sua **revelia**, os autos foram encaminhados às filas de Decisão deste Gabinete para julgamento da matéria.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Joelma Celestino da Silva**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, conforme consta no contrato de trabalho presente às fls. 6-8.

Verifica-se que a documentação relativa a esta admissão encontra-se incompleta, não atendendo a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Compulsando-se os autos, nota-se que após devidamente intimado para manifestar-se a respeito da irregularidade encontrada e para apresentar os documentos faltantes, o jurisdicionado se manteve inerte, não trazendo aos autos quaisquer documentos para elucidar o feito.

Assim, tendo em vista os documentos faltantes, não há como analisar a legalidade do ato, vez que diante da ausência de instrução do processo, a referida contratação não merece registro.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, estes foram realizados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 35/2011, vigente à época, vejamos:

Data da Assinatura	20/07/2012
Prazo para Remessa	15/08/2012
Remessa	19/02/2019

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Joelma Celestino da Silva**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 029.145.131-43**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídos da seguinte forma:

- a) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, tendo em vista a ausência do excepcional interesse público;
- b) **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3964/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14434/2017

PROTOCOLO: 1830554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PELO NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Pedro Henrique Souza da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.120.611-81**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, para exercer a função de **Trabalhador Braçal**, durante o período de **09/09/2013 à 01/04/2014**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ausência de documentos imprescindível para análise do feito, conforme Análise **“ANA - DFAPP - 7935/2021”** á Peça Digital n.º 13 (fls. 19/21).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato, diante da ausência documental, conforme observado no Parecer **“PAR - 2ª PRC - 10230/2021”** á Peça Digital n.º 14 (fls. 22/23).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica e do Procurador de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **“INT - G.WNB - 12466/2021”** á Peça Digital n.º 16 (fl. 25); **“INT - G.WNB - 12467/2021”** á Peça Digital n.º 17 (fl. 26); **“INT - G.WNB - 14589/2021”** á Peça Digital n.º 25 (fl. 34); e **“INT - G.WNB - 14588/2021”** á Peça Digital n.º 26 (fl. 35).

Em Resposta à Intimação (Peça 33), a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques alegou com base na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, que a cópia da publicação do extrato do contrato no órgão oficial não era um documento exigido por esta Corte de Contas para analisar a contratação, além disso, enviou os documentos faltantes.

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que a documentação encontra-se completa, entretanto, manteve sua sugestão pelo **Não Registro** do ato, diante da função (trabalhador braçal) não ser prevista em lei autorizativa municipal e não restar caracterizado a situação de excepcional interesse público, conforme visto na Análise **“ANA - DFAPP - 1654/2022”** á Peça Digital n.º 42 (fls. 63/65).

Sob o mesmo entendimento da Divisão Especializada, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da admissão, conforme demonstrado no Parecer **“PAR - 2ª PRC - 4600/2022”** á Peça Digital n.º 43 (fls. 66/68).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Pedro Henrique Souza da Silva**, para cumprimento da **função de Trabalhador Braçal**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 06.

Em Resposta à Intimação (Peça 33), a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques alegou com base na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, que a cópia da publicação do extrato do contrato no órgão oficial não era um documento exigido por esta Corte de Contas para analisar a contratação, além disso, enviou os documentos faltantes.

Diante disso, a Equipe Técnica entendeu que a documentação encontra-se completa, atendendo ao estabelecido por esta Corte de Contas.

Ocorre, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão. Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, no caso do município de Novo Horizonte do Sul, de acordo com a Lei Autorizativa (fl. 48), não há previsão de hipótese legal para esta contratação.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Trabalhador Braçal, evidencia a necessidade de servidor no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituição temporária, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, no que se refere aos documentos correspondentes à contratação, vê-se que foram remetidos na data de 27/06/2017 a este Tribunal, sendo a data da assinatura do contrato de 09/09/2013, e o prazo para a remessa eletrônica a data de 15/10/2013, ou seja, o envio está fora do prazo de até 15 dias do encerramento do mês da assinatura. Em dissonância, portanto, com o previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 202 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Destarte, tendo em vista que o prazo para remessa dos documentos referentes ao Contrato restou extrapolado em mais de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita sob o CPF n.º 312.512.261-91.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Pedro Henrique Souza da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.120.611-81**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para exercer a função de Trabalhador Braçal, pelo não atendimento ao caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** à ordenadora de despesas **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, Prefeita Municipal à época dos fatos, equivalente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, distribuídos da seguinte forma:

- a) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, por grave infração a norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na CF, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012.

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e ainda, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4564/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17723/2015

PROTOCOLO: 1641961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 5021/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 19640/2018”** (fl. 254).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 259-262.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 5021/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 259-262.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, inscrito no **CPF sob o n.º 073.584.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4560/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17897/2016

PROTOCOLO: 1732366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 2557/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “INT - CARTORIO - 11606/2018” (fl. 42).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 53-55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 2557/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 53-55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3497/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29472/2016

PROTOCOLO: 1762947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, em que se verifica a nomeação da servidora **Suzana Valeria de Paula Rodrigues**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 784.799.241-87**, aprovada em Concurso Público para exercer o cargo de **Professor de Educação Infantil**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Equipe Técnica manifestou pelo **Não Registro** do ato, apontando ainda a remessa intempestiva, conforme consta na Análise **“ANA – DFAPGP – 7801/2019”**, fls. 13-15.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação da interessada Sra. Suzana Valeria de Paula Rodrigues, para defender a legalidade de sua convocação para o cargo de Professora, assegurando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme Parecer **“PAR - 2ª PRC - 3102/2020”**, fls. 16-17.

Posteriormente, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da manifestação do Procurador de Contas, este Conselheiro Relator intimou os responsáveis para prestarem esclarecimentos e os devidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme visto nos termos das Intimações: **“INT – G. WNB – 9770/2021”**, **“INT – G. WNB – 9769/2021”**, e **“INT - G.WNB - 11670/2021”**.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas, através da Análise **“ANA – DFAPP – 1140/2022”** e Parecer **“PAR – 2ª PRC – 4556/2022”**, retificaram o posicionamento inicial se pronunciando pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação da servidora Suzana Valeria de Paula Rodrigues, aprovada mediante Concurso Público para exercer o cargo de Professor de Educação Infantil, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

Impende ressaltar, que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ao analisarem o feito, previamente, negaram o registro da servidora, tendo em vista a inconsistência documental.

Ao ser intimado a respeito de tal irregularidade, o jurisdicionado trouxe aos autos os documentos e conseqüentemente sanaram o feito.

Após a manifestação do jurisdicionado, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ensejaram manifestação pelo Registro da servidora em epígrafe.

Verifica-se que a documentação relativa à presente admissão se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Destaca-se que, a Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Analisando o processo do referido concurso, verifica-se que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos e de aprovados/divulgação do resultado final, devidamente homologados.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que foram realizadas **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, vejamos:

Data da Posse	01/02/2016
Prazo para a Remessa	15/03/2016
Data da Remessa	08/12/2016

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com atraso de **8 (oito) meses e 20 (vinte) dias**.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo cabível a aplicação de multa regimental ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 368.587.141-20**, gestor responsável à época dos fatos, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora **Suzana Valeria de Paula Rodrigues**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 784.799.241-87**, no cargo de **Professor de Educação Infantil**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 368.587.141-20**, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10426/2019

PROTOCOLO: 1997171

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Ronne Da Rosa Mendes**, Matrícula n. 60398021, 2º Tenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 161-162 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3713/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5983/2022 (fl.163) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Ronne Da Rosa Mendes**, 2º Tenente Bombeiro Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1.110/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.958, de 6 de agosto de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2018

PROTOCOLO: 1942883

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **EDSON SETSUO NARUTO**, nascido em 04/04/1956, Matrícula n. 189820/01, ocupante do cargo de Odontólogo, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-44 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3634/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5645/2022 (fls. 45) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **EDSON SETSUO NARUTO**, com fundamento na regra do artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/ 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.249/2018, publicado no Diogrande n. 5.342, em 5.9.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4793/2022

PROCESSO TC/MS: TC/449/2019

PROTOCOLO: 1953020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **VILSON SILVA DE SOUZA**, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3647/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5926/2022 (fls.17) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **VILSON SILVA DE SOUZA**, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 1.758/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.786, em 23/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4370/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8998/2018

PROTOCOLO: 1923395

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **ERCI HARUMI HIROTA**, nascida em 23/03/1963, Matrícula n. 244023/02, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 69-70 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3703/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5650/2022 (fls. 71) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ERCI HARUMI HIROTA**, com fundamento na regra dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/ 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.582/2018, publicado no Diogrande n. 5.276, em 26.6.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4375/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10255/2019

PROCOLO: 1996295

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul à servidora **ZULDENEI FERREIRA CAMOZZATO**, nascido em 20/05/1961, Matrícula n. 8003998, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, na Procuradoria-Geral de Justiça.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 388-389 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3364/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5549/2022 (fls. 390-391) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ZULDENEI FERREIRA CAMOZZATO**, com fundamento na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 3042/2019-PGJ, de 23.8.2019, publicada em 27.08.2019 no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4936/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10309/2015

PROTOCOLO: 1597293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ / RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 49/2015, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 004/2015, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 811/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 67).

E procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 – 1061/2019, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima foi multado em 100 UFERMS, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário, e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, referente ao pagamento da multa do Sr. Ronaldo José Severino de Lima e impugnação do Sr. Diogo Robalinho Queiroz.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4945/2022

PROCESSO TC/MS: TC/117894/2012

PROCOLO: 1393176

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 069/2012, do exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Simples – DS01 – 716/2013, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a decisão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa, juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4921/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4836/2015

PROCOLO: 1583807

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 008/2014, formalização do Contrato nº 002/2015 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3096/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4922/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2015

PROCOLO: 1585010

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 009/2015 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 084/2014, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4118/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4904/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2017/001

PROTOCOLO: 1962799

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, em face da Deliberação AC00 – 2820/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6387/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 50.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4908/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7358/2020

PROTOCOLO: 2044764

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, em desfavor do Acórdão AC00 – 1826/2018, que manteve na íntegra do Acórdão AC00 – G.ICN – 332/2014, da aplicação de multa de 100 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6457/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/03312/2011).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4918/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8607/2014
PROTOCOLO: 1499287
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 008/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 001/2014, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14699/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4920/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8610/2014

PROCOLO: 1499291

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 009/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 001/2014, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5949/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4924/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8765/2013
PROTOCOLO: 1421135
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 011/2013 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2013, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11528/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4923/2022

PROCESSO TC/MS: TC/937/2016
PROTOCOLO: 1651870
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão presencial nº 053/2015, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 1547/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da dívida ativa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4930/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9533/2013

PROCOLO: 1422532

ÓRGÃO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 001/2013, formalização do Contrato nº 001/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Frederico Marcondes Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 18998/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 72).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4871/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11149/2015

PROTOCOLO: 1603106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 19/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 13322/2019, peça 50, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4850/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14723/2017/001
PROCOLO: 2000526
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4842/2019, peça 11, lançada aos autos TC/14723/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4900/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16495/2014/001
PROCOLO: 2045260
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
CARGO DO JURISDIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1116/2020, peça 46, lançada aos autos TC/16495/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4849/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18127/2017/001

PROTOCOLO: 1958926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 2542/2018, peça 21, lançada aos autos TC/18127/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4848/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6143/2014/001

PROCOLO: 1843251

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADA: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3757/2017, peça 48, lançada aos autos TC/6143/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4884/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7345/2015/001

PROCOLO: 1820981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 702/2017, peça 16, lançada aos autos TC/7345/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4847/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2015/001
PROTOCOLO: 1820989
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1440/2017, peça 16, lançada aos autos TC/7354/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4880/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7460/2014
PROTOCOLO: 1493211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 25/2014, julgado pelo Acórdão n.º 2217/2018, peça 73, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 79), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4882/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7898/2015/001
PROTOCOLO: 2006650
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC00 - 1080/2019, peça 37, lançada aos autos TC/7898/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4906/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9148/2014

PROTOCOLO: 1506125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC01 - 749/2019, peça 60, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 15605/2022

PROCESSO TC/MS : TC/11709/2020
PROTOCOLO : 2077890
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ERONIOVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR**, ex Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 955/956 nos autos do TC. 11709/2020, referente à Intimação INT – G.JD – 1164/2022, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 14 DE 29 DE JUNHO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12079/2014/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2159243
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
INTERESSADO(S): NORBERTO FABRI JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2649/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963678
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, LEONARDO CORNIANI DIAS, ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008654/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06751/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804648
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13447/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1949181
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6037/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2040221
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004894/2015/001 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/24262/2016/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2004125
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): SILVIO CESAR MALUF
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10077/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123100
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15818/2016/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123107
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO, VALBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16390/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2126202
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4836/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2135158
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/07836/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1810715
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUALIBI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011625/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00018515/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001961/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9288/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2052358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2624/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2157144
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/09113/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1988338
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05359/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1989416
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03049/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1999469
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05178/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2027719
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5293/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2030854
ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4028/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2077139
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4385/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2128423
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00388/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2131314
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA, NELSON BARBOSA TAVARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12277/2014
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2014
PROTOCOLO: 1528052
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012277/2014/001 RECURSO 2014

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05492/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1911173
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/29481/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1947905
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00271/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988933
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/04364/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988935
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05399/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2013251
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13816/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1939259
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13822/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1913542

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2518/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094373

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3268/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030243

ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, REINALDO AZAMBUJA SILVA, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3660/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031040

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

INTERESSADO(S): DANIEL DE BARBOSA INGOLD, LUCIANO CHIOCHETTA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9487/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678455

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8393/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591056

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, VAINER ESTELA MARTINS ANDRE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6685/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1908727

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016838/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5837/2021

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2107434

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, EMILIO CESAR MIRANDA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015604/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8954/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1818543

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ZELMO DE BRIDA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9368/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1950623

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/30188/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988375

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/72431/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 2046533

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/06943/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805844

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO

INTERESSADO(S): HALLEM RODRIGUES JASER, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4558/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1901561

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA, MARCOS ANTONIO PACO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010942/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00019430/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3980/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2002

PROTOCOLO: 1967112

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE AGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ESIO VICENTE DE MATOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015055/2003 FISCALIZAÇÃO 2002

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2815/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094941

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2815/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892357

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI

INTERESSADO(S): ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2542/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890565

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANA PAULA DE ANDRADE MARQUES, ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2814/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094940

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12804/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2082802

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): JULIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, BIANCA CHIESSE BASTOS, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002298/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10895/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2106974
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2416/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094098
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11040/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2106980
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15013/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2038450
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8660/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2019
PROTOCOLO: 1989865
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): ANA LUCIA DE VASCONCELLOS PEREIRA, CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, DEJAILTON HENRIQUE ASSAD, DENILSON MARCIO DA SILVA, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSIANE BRAGA, JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9513/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2125265
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11289/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2156962
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2872/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2128849

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/409/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2127471

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, THAYNARA ALVES DE SOUZA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de junho de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria 'P' n.º 343/2022, de 22 de junho de 2022, publicada no DOE nº 3160 de 23 de junho de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 343/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência prevista no art. 20, inciso XVI, alínea 'e' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 22, da Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022;

RESOLVE:

Convocar **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710, Auditora Estadual de Controle Externo, para assumir as funções de **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441, Auditora Estadual de Controle Externo, na Comissão do Concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto, constituída pela Portaria TCE-MS nº 103, de 21 de fevereiro de 2022.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 344/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 07/06/2022 à 13/06/2022, em razão do afastamento legal do titular, **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763**, nos termos do Decreto nº 15.855/2022.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 345/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor **WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO, matrícula 3081**, Assessor de Conselheiro - TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no interstício de 31/05/2022 à 14/06/2022, em razão do afastamento legal do titular, **NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR, matrícula 2286**, nos termos do Decreto nº 15.855/2022.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 346/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872**, Assessor de Gabinete - TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 30/06/2022 à 08/07/2022, em razão do afastamento legal do titular, **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 347/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo - TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, no interstício de 27/06/2022 à 30/07/2022, em razão do afastamento legal da titular, **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 338/2022, de 23 de junho de 2022, publicada no DOE nº 3159, de 22 de junho de 2022.

ONDE SE LÊ: "...Contrato n.º: 006/2020..."

LEIA-SE: "...Contrato n.º: 006/2022...";

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0771/2019
PROCESSO TC-AD/0504/2022
2º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº011/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e S.H. INFORMATICA LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato n.º 011/2020, tendo início em 08.07.2022 e finalizando 08.07.2023.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 200.670,60 (Duzentos mil seiscientos e setenta reais e sessenta centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Gleydson Pinto Machado

DATA: 20 de junho de 2022.

